



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 – CEP 14.150-000 – Serrana – SP

www.serrana.sp.gov.br

e-mail: info@serrana.sp.gov.br

Telefone: (16) 3987-9244

PORTARIA N.º 447/2020

DISPÕE SOBRE ANULAÇÃO DA PORTARIA N.º 447/2020, QUE NOMEIA SERVIDOR MUNICIPAL QUE ESPECIFICA.

VALÉRIO ANTONIO GALANTE, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o que dispõe a Lei Complementar n.º 300/2012 e alterações;

Considerando a concessão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento impetrado pela Procuradoria Municipal, Processo n.º 2224197-06.2020.8.26.0000, suspendendo a Decisão Judicial em primeiro grau do Processo 1000896-86.2020.8.26.0596;

RESOLVE:

Art. 1.º. Fica **ANULADA** a Portaria n.º 444/2020 que, em cumprimento à Decisão Judicial – Tutela Antecipada - Processo 1000896-86.2020.8.26.0596, nomeou, à vista de habilitação em concurso Público, o(a) **Sr.(a) Leila Aparecida Fernandes Alves**, portador(a) da Cédula de Identidade **RG n. 46.666.438-2**, sob o Regime Estatutário, no cargo de **Monitor de Creche**, referência **P-11**, ficando lotado(a) e onerando a **Unidade Orçamentária da Secretaria da Educação**.

Art. 2.º. Esta Portaria entra em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições contrárias.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
21 de setembro de 2020.


VALÉRIO ANTONIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL

ARQUIVADA NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA,
PUBLICADA NO SITE WWW.SERRANA.SP.GOV.BR, E NO DOM


MARIA JOSÉ JURI
Secretária Municipal de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000 - Serrana-SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

Ofício Procuradoria nº 157/2020

Serrana, 21 de setembro de 2020.

Referência: Exoneração de Servidor - Cumprimento Decisão Judicial - Tutela Antecipada
Ilmo. Sr.

Pelo presente informamos que foi concedido EFEITO
SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO impetrado por esta Procuradoria
Municipal, SUSPENDENDO A DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU,
determinando que fosse dada oportunidade de posse à autora **LEILA APARECIDA**
FERNANDES ALVES.

Desta forma, deverá o Departamento de Recursos Humanos providenciar o necessário para o cumprimento da decisão concedida no AGRAVO DE INSTRUMENTO com a imediata exoneração de **LEILA APARECIDA FERNANDES ALVES**, até nova comunicação desta Procuradoria Municipal.

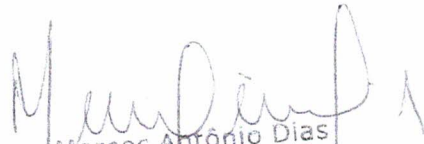
Finalmente, nos termos da decisão anexa, deverá ainda ser providenciada a "RESERVA DE VAGA" em favor da candidata LEILA APARECIDA FERNANDES ALVES, até decisão final do presente processo.

Sem mais para o momento,
Atenciosamente.


ANTONIO MARCOS DE SOUZA
Procurador Municipal


RODRIGO TREVILATO
Procurador Municipal

Ilmo. Sr.
Marcos Antonio Dias
Diretor do Departamento de Recursos Humanos
Prefeitura Municipal de Serrana


Marcos Antônio Dias
Divisão de Recursos Humanos
Secretaria de Adm. e Finanças
21 | 09 | 20



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2224197-06.2020.8.26.0000

Relator(a): **OSVALDO MAGALHÃES**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Público**

Vistos, etc...

I – Trata-se de agravo de instrumento tirado em ação ordinária c/c indenização por danos morais com o objetivo de anular ato administrativo que tornou sem efeito a nomeação da autora/agravada aprovada em concurso público para “monitor de creche”, por não atendimento à convocação para posse em referido cargo.

Insurge-se a Municipalidade, ora agravante, contra a r. decisão de primeiro grau que deferiu a tutela de urgência para garantir a autora/agravada a posse no cargo para o qual foi aprovada no concurso público em questão, pleiteando, por conseguinte, efeito suspensivo.

II – Estabelecidos tais fatos, impõe-se reconhecer que a matéria controvertida nos autos apresenta forte conteúdo fático, a reclamar produção de provas, de modo que somente poderá ser apreciada com segurança ao final da ação proposta pela autora/agravada.

No entanto, segundo orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O fato de um candidato classificado em posição suficiente à assunção do cargo estar a depender da confirmação de provimento judicial implica a reserva de vaga” (MS 6649/DF, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 18.06.2001).

Portanto, no caso em exame, defiro efeito suspensivo ao recurso, determinando, no entanto, até decisão judicial definitiva a respeito do pleiteado pela autora/agravada na demanda de origem, observe o agravante a reserva de vaga.

Intime-se a agravada para resposta.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

OSVALDO MAGALHÃES
Relator